

ACÓRDÃO 12925/2010 (00317-2009-000-17-00-0)

ACÓRDÃO - TRT 17ª Região - 00317.2009.000.17.00.0

Ação Anulatória de Cláusulas Convencionais

Autor: Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino Livre do Estado do Espírito Santo - Sindelivre/Es

Réus: Sindicato das Empresas Particulares de Ensino do Estado do Espírito Santo - Sinepe/Es
Sindicato dos Professores no Estado do Espírito Santo - SINPRO- ES

Origem: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17.ª REGIÃO - ES

Relator: DESEMBARGADOR CARLOS HENRIQUE BEZERRA LEITE

Revisor: DESEMBARGADOR SÉRGIO MOREIRA DE OLIVEIRA

EMENTA

AÇÃO ANULATÓRIA. CLÁUSULAS CONVENCIONAIS. Nulas são as cláusulas convencionais que incluem entre as empresas abrangidas pela CCT 2009/2011, celebrada pelo SINPRO/ES e SINEPE/ES, os estabelecimentos de ensino de cursos livres discriminados na Certidão expedida pela Secretaria de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Ação Anulatória de Cláusulas Convencionais, sendo partes as acima citadas.

RELATÓRIO

Trata-se de Ação Anulatória de Cláusulas Convencionais proposta pelo SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO LIVRE DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO – SINDELIVRE/ES em face do SINDICATO DAS EMPRESAS PARTICULARES DE ENSINO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO – SINEPE/ES e SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO – SINPRO/ES, objetivando a declaração de nulidade da CCT 2009/2011, celebrada entre o SINPRO/ES e o SINEPE/ES, ou a exclusão das Cláusulas Segunda, Terceira e Quarta da referida convenção, que tratam da abrangência, piso salarial e reajuste salarial, respectivamente, por inaplicáveis aos cursos livres.

Contestação do SINEPE/ES às fls. 70/84. O SINPRO/ES, não obstante citado para, querendo, contestar a inicial, ficou-se silente, como certificado às fls. 69.

O ilustrado Ministério Público do Trabalho oficia, às fls. 441/443, pela admissibilidade e, no mérito, pela nulidade das cláusulas da convenção coletiva mencionadas na inicial, no ponto em que incluem entre as empresas abrangidas os estabelecimentos de ensino de cursos livres, na forma da fundamentação expendida.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

2.1. ADMISSIBILIDADE

Admito a presente ação anulatória, por presentes os pressupostos legais de admissibilidade.

2.2. MÉRITO

Pretende o SINDELIVRE/ES anular a CCT 2009/2011 ou as Cláusulas Segunda, Terceira e Quarta da CCT 2009/2011, celebrada entre o SINPRO/ES e o SINEPE/ES, que tratam da abrangência, piso salarial e reajuste salarial, respectivamente, por inaplicáveis aos cursos livres.

Aduz que os Sindicatos réus firmaram convenção coletiva de trabalho com vigência de 02 (dois) anos, compreendendo o período de 01/03/2009 a 28/02/2011, acostada às fls.

42, fazendo constar, dentre as empresas abrangidas pelo norma coletiva, os cursos livres (artes, música, informática, idiomas, supletivos, preparatórios e pré-vestibulares) e em qualquer modalidade, com abrangência territorial no Estado do Espírito Santo.

Tais menções aos cursos livres ocorrem nas Cláusulas Segunda, Terceira e Quarta da referida CCT, assim vazadas, *in verbis*:

“CLÁUSULA SEGUNDA – ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) nas relações de trabalho existentes, independente de sindicalização, entre o pessoal docente de todos os estabelecimentos de ensino no Estado do Espírito Santo: Educação Infantil (creche, maternal, pré-escola), Ensino Fundamental, Ensino Médio, Ensino Técnico, Ensino Superior, de Cursos Livres (artes, música, informática, idiomas, supletivos, preparatórios e pré-vestibulares) e em qualquer modalidade, com abrangência territorial no ES.

CLÁUSULA TERCEIRA – PISOS SALARIAIS

A partir de 01 de março de 2009, ficam fixados os seguintes pisos salariais e mínimos de ingresso, em conformidade com as seguintes atividades de ensino:

A a D) [...]

E) Cursos Livres (incluindo supletivos, preparatórios e pré-vestibulares) R\$ 9,10

F) Cursos de Idiomas R\$ 9,00

CLÁUSULA QUARTA – REAJUSTES SALARIAIS

Os salários dos (as) docentes serão reajustados, em 01 de março de 2009, mediante incidência dos seguintes índices:

A a J) [...]

K) Para piso do(a) docente do Curso Livre e de Idiomas, que percebe salário superior ao piso, aplicação de apenas 6,00% (seis inteiros por cento), mais 1,00% (um inteiro por cento);

L) Ao(à) docente do Curso Livre e de Idiomas, que percebe salário superior ao piso, aplicação de apenas 6,00% (seis inteiros por cento).”

Diz que a referida CCT deve ser anulada, pois é o SINDELIVRE/ES a entidade sindical que legitimamente representa as empresas/entidades inseridas no 2º Grupo do Plano de Confederação Nacional de Educação e Cultura, constante do anexo dos artigos 570 e 577 da CLT, quais sejam: Empresas/entidades definidas como livres, ou seja, cursos

de idiomas, academias, academias de esporte, academias ou estúdios de ginástica, musculação, danças, artes marciais e outras artes, atividades aquáticas, yoga, tai chi chuan, pilates, tênis, futebol, natação e demais atividades físicas e desportivas, cursos de informática, musicais, datilografia, digitação, cabeleireiro, corte e costura, pré-concursos, cursos em qualquer área ou atividade econômica, ou seja, os estabelecimentos de ensino não sujeitos a autorização de funcionamento por parte dos órgãos de educação do Poder Público e nem fiscalização pedagógica ou administrativa até a presente data, e que se destinam à orientação e formação profissional, ou cursos ou atividades equivalente, nas quais o ensino pode ser ministrado por instrutores, monitores, técnicos, com ou sem formação superior, e que estejam situados em sua área de representatividade, podendo ser, inclusive, entidades sem fins lucrativos, compreendidos no 2º Grupo do CNEC – Confederação Nacional de Educação e Cultura, excetuando-se as atividades de ensino de 1º, 2º e 3º graus, conforme certidão emitida pelo Ministério do Trabalho e Emprego – Secretaria de Relações do Trabalho, em 18/11/2008 (Docs. 02 a 08 e 11).

Assenta que tal representatividade restou confirmada em ação declaratória que propôs, junto ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, em face do SINEPE/ES, cuja sentença, julgando procedente o pedido inicial, declarou a legitimidade do SINDELIVRE/ES para representar as entidades definidas como livres no art. 1º do seu estatuto social, condenando o SINEPE/ES a retirar dos seus atos constitutivos quaisquer expressões pertencentes às categorias econômicas representadas pelo SINDELIVRE/ES, tendo a E. 4ª Câmara Cível daquela Corte de Justiça, em sede de apelação interposta pelo SINEPE/ES, conhecido do apelo para, no mérito, à unanimidade, negar-lhes provimento, mantendo a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos, com consta às fls. 35/39.

Requer a nulidade da CCT 2009/2011, ou das Cláusulas Segunda, Terceira e Quarta, firmada pelo SINPRO/ES e SINEPE/ES e que este se abstenha de firmar convenção coletiva de trabalho com inclusão da categoria econômica dos cursos livres, dentre estes os de artes, música informática, idiomas, supletivos, preparatórios e pré-vestibulares, conforme consta da CCT ora impugnada, bem como de enviar cobrança de contribuição, a qualquer título, aos componentes da categoria representada pelo autor, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 por cobrança enviada, ou ara cada atos de descumprimento da obrigação, e, ainda, a condenação dos Sindicatos réus ao pagamento de custas, demais despesas processuais e honorários advocatícios no importe a ser fixado por esta E. Corte Regional.

Em sede de contestação, às fls. 70/84, o SINEPE/ES aduz que desde 1991 tem mantido negociações coletivas com o SINPRO/ES, nas quais as partes defendem os interesses das respectivas categorias, pactuando condições que atendem aos preceito do art. 762 da CLT e que tais convenções não alcançam todas as instituições arroladas às fls. 05,

tais como academias, academias de esporte, academias ou estúdios de ginástica, musculação, danças, artes marciais e outras artes, atividades aquáticas, yoga, tai chi chuan, pilates, tênis, futebol, natação e demais atividades físicas e desportivas, cursos de informática, datilografia, digitação, cabeleireiro, corte e costura que pela natureza do serviços que prestam e pelos trabalhadores envolvidos nessa atividades, não estão abrangidas pela mencionada convenção.

Requer a improcedência da ação, e que descabe sua condenação em honorários advocatícios, *ex vi* das Súmulas n. 219 e 329 do TST.

Pois bem.

Sobre o tema, a Constituição Federal estabelece nos incisos I e II do art. 8º que:

“I – a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;

II – É vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;

[...]

O Supremo Tribunal Federal, por meio da Súmula n. 677, pacificou o entendimento quanto a observância do princípio da unicidade sindical, vazada nestes termos, *in verbis*:

“677. REGISTRO DAS ENTIDADES SINDICAIS. PRINCÍPIO DA UNICIDADE.
MINISTÉRIO DO TRABALHO

Até que lei venha a dispor a respeito, incumbe ao Ministério do Trabalho proceder ao registro das entidades sindicais e zelar pela observância do princípio da unicidade.”

Nesse contexto, o Ministério do Trabalho e Emprego, através da Secretaria de Relações do Trabalho, expediu a Certidão de fls. 21, nos seguintes termos, *in verbis*:

“O SECRETÁRIO DE RELAÇÕES DE TRABALHO E EMPREGO, no uso de suas atribuições, CERTIFICA para fins de direito que consta do Cadastro Nacional de Entidades Sindicais – CNES, o registro sindical, referente ao processo de n. 46000.012016/2001-55, do Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino Livre do Estado do Espírito Santo – SINDELIVRE/ES, CNPJ n. 04.589.764/0001-15, representando a categoria das Empresas/entidades definidas como livres, ou seja, cursos de idiomas, academias, academias de esporte, academias ou studios de ginástica, musculação,

danças, artes marciais e outras artes, atividades aquáticas, yoga, tai-chi-chuan, pilates, tênis, futebol, natação e demais atividades físicas e desportivas, curso de informática, músicas, datilografia, digitação, cabeleireiro, corte e costura, pré-concursos, cursos em qualquer área ou atividade econômica, ou seja, os estabelecimentos de ensino não sujeitos a autorização de funcionamento por parte dos órgãos de educação do Poder Público e nem fiscalização pedagógica ou administrativa até a presente data, e que se destinam à orientação e formação profissional, ou curso e atividades equivalentes, nas quais o ensino pode ser ministrado por instrutores, monitor, técnicos, com ou sem formação superior, e que estejam situados em sua áreas de representatividade, podendo ser, inclusive, entidades sem fins lucrativos, compreendidos no 2º grupo do plano da CNEC – Confederação Nacional de Educação e Cultura, excetuando-se as atividades de ensino de 1º, 2º e 3º graus, com abrangência estadual e base territorial no Estado do Espírito Santo-ES, concedido por despacho publicado no DOU em 02.10.08, Seção I, pág. 85, conforme Nota Técnica SRT/TEM n. 79/2008 e em cumprimento à decisão judicial, exarada nos autos do processo n. 024.030.023.196., pelo douto juízo da 2ª Vara Cível de Vitória/ES.”

Do exposto, dúvidas não há de que é do SINDELIVRE/ES é o legítimo representante das empresas/entidades definidas como livres.

Nesse sentido, a manifestação do ilustrado *Parquet, in verbis*:

“[...] é pelo registro no Ministério do Trabalho que o Sindicato adquire o direito de representação de determinada categoria, um vez que, por aplicação do Princípio da Unicidade Sindical, não poderá haver mais de um sindicato representativo de idêntica categoria econômica ou profissional na mesma base territorial.

Ora, a certidão do Ministério do Trabalho e Emprego de fls. 21 comprova que o SINDELIVRE/ES é o legítimo representante das empresas definidas como livres, e par concedê-la o Ministério analisou previamente a regularidade da constituição do sindicato autor.

Assim, o acordo coletivo mencionado na inicial não abrange os estabelecimentos de ensino de cursos livres, uma vez que o SINEPE/ES não possui legitimidade para representar esta categoria econômica.”

Em face do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pelo SINDELIVRE/ES para declarar a nulidade das Cláusulas Segunda, Terceira e Quarta, que dispõem sobre a abrangência, pisos salariais e reajuste mensal, respectivamente, da Convenção Coletiva de Trabalho 2009/2011, celebrada pelo SINPRO/ES e SINEPE/ES, no ponto em que incluem as empresas abrangidas os estabelecimentos de ensino de cursos livres, discriminados na Certidão de fls. 21 expedida pela Secretaria

de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego. Custas, pelos réus, de R\$ 200,00, arbitradas sobre R\$ 10.000,00, valor ora arbitrado à causa.

CONCLUSÃO

A C O R D A M os Magistrados do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, por unanimidade, admitir a ação e julgar procedente em parte o pedido formulado pelo SINDELIVRE/ES para declarar a nulidade das Cláusulas Segunda, Terceira e Quarta, no que tange a inclusão delas nos chamados cursos livres. Custas, pelos réus, de R\$ 200,00 (duzentos reais), arbitradas sobre R\$ 10.000,00 (dez mil reais)0, valor ora arbitrado à causa. Redigirá o acórdão o Desembargador Carlos Henrique Bezerra Leite.

Vitória - ES, 29 de setembro de 2010.

DESEMBARGADOR CARLOS HENRIQUE BEZERRA LEITE

Relator